A Relian Cargado Hindade aponta a humanização como grande de presenta de literatura de la como aspiração como grande de presenta de literatura de la como aspiração como grande de presenta de literatura de la como notaveis expoentes intelectuais com notaveis expoentes intelectuais com como propositos do bem comum de Frindade presentado a porque ele proprio sempre a praticipante competencia.

L'Erindade presentando a Prencialmente com extraordinaria habite competencia.

L'Erindade presentando a Prencialmente com extraordinaria habite competencia.

L'Erindade presentando a Prencialmente com extraordinaria habite competencia.

L'Erindade profissional algumentaria de porque ele proprio sempre a praticipante com extraordinaria habite carriera profissional algumentaria.

L'Erindade de Brasilia de Brasilia o Sacrit.

L'Erindade de Brasilia e no instituto Río adocencia na Academia de Direitos Himanos i Estrasburgo i no carriera de Brasilia e no instituto Río Branco ele proprio de Costa Roca de Costa Roca de Relo.

L'Erindade de Brasilia e no instituto Río Branco ele praticipa de Costa Roca de Relo.

L'Erindade de Brasilia e no instituto Río Branco ele praticipa de Costa Roca de Relo.

L'Erindade de Brasilia e no instituto Río Branco ele praticipa de Costa Roca de Relo.

L'Erindade de Brasilia e no instituto Río Branco ele praticipa de Relo.

L'Erindade de Brasilia e no instituto Río Branco ele proprio de Relo.

L'Erindade de Brasilia e no instituto Río Branco ele proprio de Relo.

L'Erindade de Brasilia e no instituto Río Branco ele proprio de Relo.

L'Erindade de Brasilia e no instituto Río Branco ele proprio de Relo.

L'Erindade de Brasilia e no instituto Río Branco ele proprio de Relo.

L'Erindade de Brasilia e no instituto Río Branco ele proprio de Relo.

L'Erindade de Brasilia e no instituto Río Branco ele proprio de Relo.

L'Erindade de Relo.

L'Eri

A FIUMANI ZAGAGIDO DIREITO INTERNACIONAL

ANTONIO AUGŪSTO CANÇADO TRINDADI

NTONIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE

## A EMANCIPAÇÃO DO SER HUMANO COMO SUJEITO DO DIREITO INTERNACIONAL E OS LIMITES DA RAZÃO DE ESTADO'

Que sejam minhas primeiras palavras de sinceros agradecimentos à Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), na pessoa de seu Magnífico Reitor, Professor Dr. Antônio Celso Alves Percira, pela decisão de conferir-me a medalha da "Ordem do Mérito José Bonifâcio" no grau de Gran-Oficial. Como este gesto generoso de tão importante Instituição acadêmica brasileira, representada por seus ilustres Reitor e Professores presentes nesta solenidade, se prende, como presumo, ao que tenho buscado realizar no domínio do Direito Internacional dos Direitos Humanos, permito-me desenvolver algumas reflexões a respeito, voltadas à emancipação do ser humano como sujeito do Direito Internacional e ao recer<sup>4</sup>-ecimento dos limites da razão de Estado, - reflexões estas entremeadas de um depoimento de mínha própria experiência pessoal acumulada no presente domínio de proteção, o qual tanto tem enriquecido o próprio Direito Internacional Público contemporâneo.

Os grandes pensadores contemporâneos que se dispuseram a extrair as lições que levaremos deste século coincidem em um ponto capital, tão bem ressaltado, por exemplo, nos derradeiros escritos de Bertrand Russell, de Karl Popper, de Isaiah Berlin, dentre outros: nunca, como no século XX, se verificou tanto progresso na ciência e tecnologia acompanhado tragicamente de tanta destruição e crueldade; nunca, como em nossos tempos, se verificou tanto aumento da prosperidade acompanhado de modo igualmente trágico de tanto aumento estatisticamente comprovado — das disparidades econômico-sociais e da pobreza extrema! O crepúsculo deste século desvenda um panorama de progresso científico e tecnológico sem precedentes acompanhado de padecimentos humanos indescritíveis.

Ao longo deste século de trágicas contradições, do divórcio entre a sabedoria e o conhecimento especializado, da antinomia entre o domínio das ciências e o descontrole dos impulsos humanos, das oscilações entre avanços e retrocessos, gradualmente se transformou a função do direito internacional, como ins-

Discurso proferido pelo Autor na sessão solene de outorga da medalha da "Ordem do Mérito José Bomífácio" no Grau de Gran-Oficial, realizada no salão nobre da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), no Rio de Janeiro, Brasil, em 09 de julho de 1999.

trumental jurídico já não só de regulação como sobretudo de libertação. O direito internacional tradicional, vigente no início do século, marcava-se pelo voluntarismo estatal ilimitado, que se refletia na permissividade do recurso à tenção de celebração de tratados desiguais, da diplomacia secreta, da manuoligárquica e injusta se insurgiram princípios como os da proibição do uso e ções por estas geradas), da igualdade jurídica dos Estados, da solução pacífica gualdades (com a abolição das capitulações, o estabelecimento do sistema de proteção de minorias sob a Liga das Nações, e as primeiras convenções internacionais-do trabalho da OIT).

Em meados do século reconheceu-se a necessidade da reconstrução do direito internacional com atenção aos direitos do ser humano, do que deu eloquente testemunho a adução da Declaração Universal de 1948, seguida, ao 
longo de cinco décadas, por mais de 70 tratados de proteção hoje vigentes nos 
planos global e regional. Na era das Nações Unidas consolidou-se, paralelacontento em razão dos impasses gerados pela guerra fria. O direito internacioexpansão, fomentada em grande parte pela atuação das Nações Unidas e agências especializadas, ademais das organizações regionais, estendida também ao 
domínio econômico e social, a par do comércio internacionitemacional.

A emergência dos novos Estados, em meio ao processo histórico de descolonização, veio marcar profundamente sua evolução nas décadas de cindiento emergente, em meio ao grande impacto no seio das Nações Unidas do so de democratização do direito internacional. Ao transcender os antigos cional para responder às novas demandas e desafios da vida internacional, com os foros multilaterais se engajaram em um intenso processo de elaboração e em áreas distintas como as do espaço exterior e do direito do mar.

As notáveis transformações no cenário mundial contemporâneo desencadeadas, a partir de 1989, pelo fim da guerra fria e a irrupção de numerosos história marcado por uma profunda reflexão, em escala universal, sobre as internacional do século XXI. O ciclo das Conferências Mundiais das Nações Unidas deste final de século tem procedido a uma reavaliação global de muitos

conceitos à luz da consideração de temas que afetam a humanidade como um todo. Seu denominador comum tem sido a atenção especial às *condições de vida* da população (particularmente dos grupos vulneráveis, em necessidade especial de proteção), daí resultando o reconhecimento universal da necessidade de situar os seres humanos de modo definitivo no centro de todo processo de desenvolvimento.

Com efeito, os grandes desafios de nossos tempos – a proteção do ser humano e do meio-ambiente, o desarmamento, a erradicação da pobreza crônica e o desenvolvimento humano, e a superação das disparidades alarmantes entre os países e dentro deles, – têm incitado à revitalização dos próprios fundamentos e princípios do direito internacional contemporâneo, tendendo a fazer abstração de soluções jurisdicionais e espaciais (territoriais) clássicas e deslucando a ênfase para a noção de solidariedade. Compreende-se hoje, enfim, que a razão de Estado tem limites, no atendimento das necessidades e aspirações da população, e no tratamento equânime das questões que afetam toda a humanidade.

O ordenamento internacional tradicional, marcado pelo predomínio das sobcranias estatais e exclusão dos individuos, não foi capaz de evitar a intensificação da produção e uso de armamentos de destruição em massa, e tampouco as violações maciças dos direitos humanos perpetradas em todas as regiões do mundo, e as sucessivas atrocidades de nosso século, inclusive as contemporâneas, — como o holocausto, o gulag, seguidos de novos atos de genocídio, e.g., no sudeste asiático, na Europa Central (ex-hugoslávia) e na África (Ruanda). Tais atrocidades têm despertado a consciência jurídica universal para a necessidade de reconceitualizar as próprias bases do ordenamento internacional.

Afirmam-se, assim, com maior vigor, os direitos humanos universais. Já não se sustentam o monopólio estatal da fitularidade de direitos nem os excessos de um positivismo jurídico degenerado, que excluíram do ordenamento jurídico internacional o destinatário final das normas jurídicas: o ser humano. Reconhece-se hoje a necessidade de restituir a este último a posição central – como sujeito do direito tanto interno como internacional – de onde foi indevidamente alijado, com as conseqüências desastrosas já assinaladas. Em nossos dias, o modelo westphaliano do ordenamento internacional afigura-se esgotado e superado.

A própria dinâmica da vida internacional cuidou de desautorizar o entendimento tradicional de que as relações internacionais se regiam por regras derivadas inteiramente da livre vontade dos próprios Estados. O positivismo voluntarista mostrou-se incapaz de explicar o processo de formação das normas do direito internacional geral, e se torno: evidente que só se poderia encontrar uma resposta ao problema dos fundamentos e da validade deste último na consciência jurídica universal, a partir da asserção da idéia de uma justiça objetiva. Nesta linha de evolução também se insere a tendência atual de "criminalização" de violações graves dos direitos da pessoa humana, paralela-

corresponde a um novo ethos de nossos tempos. muns superiores. O reconhecimento da centralidade dos direitos humanos nacional, que passa a se ocupar mais diretamente da realização de metas cotemos o privilégio de testemunhar o processo de humanização do direito intermente à consagração do princípio da jurisdição universal. Neste final de século,

então Consultor Jurídico do Itamaraty, foi necessário aguardar por mais de seis venção Americana sobre Direitos Humanos (em 25.09.1992). dois Pactos de Direitos Humanos (de Direitos Civis e Políticos, e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) das Nações Unidas (em 24.01.1992), and Conanos sua aprovação congressual, para que o Brasil enfim se tornasse Parte nos jurídicos para a adesão do Brasil aos tratados gerais de direitos humanos, como pessoal. Desde que apresentei meu Parecer, de 16.08.1085, com os fundamentos lenidade aqui na UERJ, recordar alguns episódios de minha próptia experiência obstáculos, nos planos tanto nacional como internacional. Permito-me, nesta sorealidade. Para alcançar este grau de evolução foi necessário superar inúmeros chamados fundadores do direito internacional (o direito das gentes), é hoje uma A titularidade jurídica internacional do ser humano, tal como a anteviam os

Durante esta longa espera, tive o ensejo de criar na Universidade de Brasília

apoio constante a nossa causa comun ao longo dos anos hoje lhes estendo as expressões renovadas de minha gratidão. querque Mello, aqui presentes, fiéis companheiros de tantas jornadas, por cujo micos, dentre os quais dois ilustres cultores do Direito Internacional Público na UERJ, o Reitor Antonio Celso Alves Pereira e o Professor Celso D. de Albunários de mobilização da opinião pública nacional neste propósito, que contaram com a valiosa participação de diversos colegas de nossos círculos acadê-Várias cidades, com o respaido de entidades humanitárias, uma série de semia disciplina "Proteção Internacional dos Direitos Humanos", e de organizar em

sil da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria contenciosa, foi necessário esperar quase uma década, até que, em 10.12.1998, nossa sociedade civil em torno da causa comum da proteção do ser humano. poder público e as organizações não-governamentais e demais entidades de país com seu pensamento jurídico mais lúcido, e congregando as instituições do Felizmente estas decisões foram tomadas, reconciliando a posição de nosso se efetuasse o depósito do respectivo instrumento de aceitação pelo Brasil. Jurídico do Itamaraty, com os fundamentos jurídicos para a aceitação pelo Bra-Desde que apresentei outro Parecer, de 18.10.1989, ainda como Consultor

transformou no artigo 5, parágrafo 2º, de nossa Constituição Federal de 1988, em virtude do qual os direitos constitucionalmente consagrados abarcam igualpública na Assembléia Nacional Constituinte, em 29.04, 1987, a proposta que se interno, o quadro não tem sido distinto. Desde que apresentei, em audiência No tocante à aplicação da normativa internacional de proteção no direito

> dando aplicação cabal àquela disposição. títuição Federal, muito mais poderíamos ter avançado na proteção dos direitos humanos em nosso país se todos os setores do Poder Judiciário estívessem Estou convencido de que, em mais de uma década da vigência de nossa Consmenu, de onde se possam extrair as disposições - aplicar, ignorando as demais. cação a esta disposição constitucional. A Constituição de um país não é um até hoje continuamos esperando pelo dia em que se venha a dar a devida aplimente os constantes dos tratados de direitos humanos em que o Brasil é Parte,

em um dos escritos de Isaiah Berlin. nos: é como nadar contra a correnteza, para fazer uso de expressão consagrada ções supracitadas. Assim é trabalhar no campo da proteção dos direitos humamas falhas, guardando um paralelismo apenas imperfeito com as duas Convena tipificar o crime de tortura em nosso direito interno, e ainda assim com algunecessário esperar quase oito anos até que a Lei n. 9455, de 07.04.1997 viesse das Nações Unidas, em 28.09.1989, e a Interamericana, de 20.07.1989, – foi Brasil ratificou as duas Convenções contra a Tortura que hoje o vinculam – a Outras ilustrações poderiam ser mencionadas: por exemplo, desde que o

nos de 1948 me parecia demasiado avançado para o mundo de 1993. ferência Mundial de Viena, o teor da Declaração Universal dos Direitos Humatrosa - dos direitos humanos universais. Naqueles momentos dramáticos da Conevitar o grave retrocesso conceitual de uma relativização – que teria sido desasque hoje lêem aquele documento, não se dão conta da luta que travamos para as Delegações partidárias do chamado relativismo cultural buscavam evitar. Os Ação de Viena, a simples reasserção da universalidade dos direitos humanos, que rência Mundial de Direitos Humanos, em junho de 1993, quando, a duras penas, Delegados, -- logramos enfim incluir, no artigo 1 da Declaração e Programa de e aparentemente mais pela exaustão do que pela convicção da maioria dos dades se nos apresenta. Sempre me recordarei dos momentos finais da II Confe-Se passamos do plano nacional ao internacional, o mesmo quadro de dificul-

aqui evocar, como fiel ilustração das difículdades que permeiam a luta em prol suspender a execução de condenados à pena de morte naquele país. Poderia a pressão impiedosa do relógio, medidas provisórias de proteção, no sentido de entrada em vigor da referida denúncia, logramos ordenar a tempo, sempre sob e Tobago. Jamais me esquecerei das últimas horas do dia 25 de majo em que, em sessão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cinco horas antes da dentes, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, efetuada por Trinidad semanas, em 26 de maio passado, entrou em vigor uma denúncia, sem prececampo da proteção dos direitos humanos, onde o progresso parece dar-se em forma não linear, mas pendular. No plano regional, por exemplo, há poucas gerações passadas parece não resistir à erosão do tempo. Assim é trabalhar no A insensatez humana parece não ter limites, e a memória do softimento de

A HUMAKIZAÇAO DO DIREITO INTERNACIONAL

dos direitos humanos, o mito do Sísifo, nas imorredouras reflexões de um dos maiores escritores deste século, Albert Camus: é um trabalho de perseverança que simplesmente não tem fim.

Por outro lado, e talvez em razão da dimensão humana do desafio semple a defrontar-nos, dificilmente poderia haver labor mais gratificante do que o empreendido no presente dominio, — sobretudo quando, uma vez resolvido um litigio, recebemos a visita de uma vítima para dizer-nos — como já nos ocorreu que em seu caso enfim se fêz justiça graças à operação dos mecanismos internacionais de proteção. Considero um privilégio poder estar atuando, em benefício de tantos seres humanos, no contenciose internacional que já faz parte da história contemporânea da proteção internacional dos direitos humanos-na América Latina.

A par dos casos decididos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que me eximo de comentar (referindo-me a meus votos nas respectivas sentenças da Corte), guardo a melhor das lembranças, por exemplo, do desfecho de dois importantes casos para cuja solução fui convocado: um relativo à Nicarágua, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), e outro relativo à Rússia, no âmbito do Conselho da Europa. O relatório sobre o primeiro caso, entregue ao Secretário-Geral da OEA em 04.02.1994, contribuiu decipensão por alguns meses dos trabalhos do Parlamento nicaraguense.

No continente curopeu, transcorrido pouco mais de um ano, ante a fragmentação da União Sovictica e a emergência e consolidação da Comunidado dos Estados Independentes (CEI), o Conselho da Europa solicitou-me um parecer sobre as implicações jurídicas da coexistência entre a Convenção Europa de Direitos Humanos e a Convenção de Minsk sobre Direitos Humanos de 1995. Recordo-me que, na época, havia muitos em Estrasburgo que termiam que uma aproximação com a Rússia poderia baixar os padrões de proteção dos direitos humanos em um Conselho da Europa ampliado. Ponderei que a preocupação não deveria ser esta, mas sim auxiliar a Rússia a que elevasse seus próprios padrões de proteção, trazendo-a para dentro do Conselho da Europa, e não excluindo-a, como ocorrera no passado com Cuba no sistema interamericano. O Parecer que apresentei ao Conselho da Europa em 06.10.1995, acatado por sua Assembléia Parlamentar, contribuiu, para minha satisfação, ao ingresso da Federação Russa no Conselho da Europa e a que se tomasse ela Parte na Convenção Européia de Direitos Humanos.

Espero que o mesmo desfecho positivo tenha o mais recente caso submetido a minha consideração: há poucos dias, em 25.06.1999, no âmbito do atual processo negociador tripartite Nações Unidas/Portugal/Indonésia sobre o futura do Timor-I acta fiz antreos do Paracer que ma foi solicitado sobre a matéria.

terminação do povo do Timor-Leste, e os argumentos em favor da opção pela independência (ao invés de simples autonomia mitigada) no referendo popular a realizar-se na Ilha, programado em princípio para agosto próximo, sob a supervisão das Nações Unidas. A ação, to presente domínio de proteção, não visa reger as relações entre iguais, mas proteger os ostensivamente mais frações e vulneráveis, e quando sentimos que contribuímos para assegurar a proteção do Direito áqueles que mais dela necessitam, a satisfação é redobrada, e, ousaria acrescentar, opossívelmente maior do que em qualquer outra área da ciência jurídica contemporânea.

Em meio a muitos percalços, alguns avanços inequívocos se têm efetivamente registrado no presente domínio de proteção. Por exemplo, em nosso continente, desde sua instalação em 1979 até hoje, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já realizou 44 períodos ordinários e 23 extraordinários de sessões, ao longo dos quais emitiu, até o presente, 53 sentenças (sobre exeções preliminares, mérito, reparações e interpretação) e 15 pareceres, além de 55 medidas provisórias de proteção. Graças a esta jurisprudência protetora, ainda virtualmente desconhecida no Brasil, temos logrado salvar vidas, por fim a violações dos direitos humanos, modificar práticas administrativas e medidas legislativas, e prover reparações às vítimas ou seus familiares.

Em sua jurisprudência recente, a Corte Interamericana tem enfatizado o papel central, no sistema de proteção, das garantias judiciais e do direito a um recurso rápido e eficaz perante as instâncias judiciais nacionais competentes. A consagração de tal direito, originalmente no artigo 8 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, constituiu a contribuição talvez mais importante dos países latino-americanos à elaboração daquele histórico documento de 1948, que desencadou o processo de generalização da proteção internacional dos direitos humanos. Este direito encontra-se hoje consagrado no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e a Corte Interamericana, em sentenças recentes, tem assinalado que o direito a um recurso efetivo ante os juizes ou tribunais nacionais competentes constitui um dos pilares básicos, não só da Convenção Americana, como do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática no sentido da Convenção, uma vez que se encontra diretamente ligado ao direito de acesso à justiça.

È este um tema que me parece de importância capital: impõe-se o direito de acesso à justiça nos planos tanto nacional como internacional. A proteção judicial constitui a forma mais aperfeiçoada de salvaguarda dos direitos humanos. Em meu entender, devemos assegurar a maior participação possível dos individuos, das supostas vítimas, no piocedimento perante a Corte Interamericana, sem a intermediação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

E esta uma bandeira que venho empunhando já há algum tempo nos foros

mamente crescentes e importantes adesões. É esta a causa que continuarei defendendo, no plano internacional, até suas últimas conseqüèncias. Os europeus tiveram que esperar por mais de quatro décadas, até a entrada em vigor, em 01.11.1998, do Protocolo XI à Convenção Européia de Direitos Humanos, que veio enfim assegurar o jus standi dos indivíduos diretamente ante a Corte Européia de Direitos Humanos, em todos os casos.

Entendo que, ao reconhecimento de direitos, deve corresponder a capacidade processual de vindicá-los ou exercê-los, igualmente no plano internacional. É
este um imperativo de equidade que contribui à instrução e transparência do
processo. Ao direito de acesso à justiça no plano internacional deve corresponder
a garantia da igualdade processual das partes, — os indivíduos demandantes e os
Estados demandados, — que é da própria essência da proteção internacional dos
direitos humanos. A jurisdicionalização do mecanismo de proteção convencional
interessa a todos, inclusive aos indivíduos demandantes e Estados demandados.
Impõe-se a consolidação da plena capacidade processual dos indivíduos, como
sujeitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

ceria com a União Nacional de Juristas Cubanos). Somente com a educação gral em Direitos Humanos para aquele país); e no Caribe, Cuba (com a realizaprojetos); na América Central, a Guatemala (com o lançamento do Plano Intedos da região: na América do Sul, o Brasil (com a realização de numerosos para suprir suas carências e atender suas necessidades nesta área, três Estaeducação em direitos humanos. Durante o biênio em que dirigi o Instituto membros está inclutavelmente ligado à sorte de todos. Daí a importância da que por vezes parece não se aperceber de que o destino de cada um de seus que superar freqüentemente a inércia e a indiferença do próprio meio social, dos direitos humanos alcance as bases das sociedades nacionais; nestas, há entanto, um longo caminho a percoπer. Ainda falta muito para que a linguagem direitos as bases das sociedades nacionais. ção do primeiro grande Seminário de Direitos Humanos naquele pais, em par-Interamericano de Direitos Humanos (1994-1996), elegi como países-piloto, formal e não-formal em direitos humanos em todos os níveis alcançarão tais A despeito dos avanços logrados no presente domínio de proteção, resta, no

Aínda não existe uma clara compreensão do amplo alcance das obrigações convencionais de proteção, que vinculam todos os poderes e agentes do Esta-do. Há que adotar e aplicar as medidas nacionais de implementação, asseguarando a aplicabilidade direta das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no plano do direito interno. Há que garantir o acesso direito dos indivíduos à justiça nos planos tanto nacional como internacional. Há que assegurate o fiel cumprimento das sentenças dos tribunais internacionais de direitos humanos no âmbito do direito interno dos listados Partes nos respectivos tratados de proteção. Há que estender a proteção convencional aos direitos econômicos,

sociais e culturais, de modo a lograr a indivisibilidade dos direitos humanos não só na teoria como também na prática. Há que assegurar melhor coordenação entre os múltiplos mecanismos e procedimentos internacionais de direitos humanos, nos planos global e regional, como assinalei em curso ministrado na Academia de Direito Internacional da Haia em 1987.

cação das fontes de violação de seus direitos. Para contribuir a assegurar a sive em emergências públicas e estados de sitio, e evitar a vacatio legis, ha observância dos direitos da pessoa humana em quaisquer circunstâncias, inclusolicitação do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados ς 3e fomentar as convergências - nos planos normativo, hermenêutico e suas normas. Foi o que sustentei na avaliação a que procedi, em 1994, por propiciando, quando for o caso, a aplicação simultânea ou concomitante de Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional Humanitário, inclusive operacional - entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito mente a conclusão a que chegaram os Seminários, convocados pelo Instituto via Internacional sobre Refugiados Centroamericanos (CIREFCA); foi igual-(ACNUR), do processo desenvolvido no periodo de 1989-1994 pela Conferên-Iosé da Costa Rica, dezembro de 1994) e do Direito Internacional Humanitário iunte americano, da normativa do Direito Internacional dos Refugiados (San (Santa Cruz de la Sierra, junho de 1995). Interamericano de Direitos Humanos, de arualização da aplicação, no conti-Há que conceber novas formas de proteção do ser humano ante a diversifi-

Para concluir, permito-me retornar brevemente a meu ponto de partida: o das contradições de nosso século, e da premente necessidade de superá-las. Dim luminoso livro, publicado há mais de cinqüenta anos, ao questionar as próprias bases do que entendemos por civilização (conquistas modestíssimas nos planos moral e social), o historiador Arnold Toynbee lamentava que o domínio, alcançado pelos homens, da natureza não-humana, infelizmente não se estendeu ao plano espiritual. Outro historiador, contemporâneo, Eric Hobsbawn, vem de diagnosticar o século XX como um período da história marcado sobretudo pelos crimes e loucuras da humanidade. Com um toque de esperança, eu me permitiria acrescentar que, em meio a tanta violência e destruição, nos é dado resgular, talvez como o mais precioso legado para o próximo século, a evoluticanacional dos direitos humanos ao longo das cinco últimas décadas.

Na construção do ordenamento jurídico internacional do novo século, testemunhamos, com a gradual erosão da reciprocidade, a emergência pari passa de considerações superiores de ordre public, refletidas nas concepções das momens imporativas do direito internacional geral (o jus cogens), dos direitos inclumentais inderrogáveis, das obrigações erga omnes do proteção (devidas a consultada internacional como um todo). A consagração destas obrigações

representa a superação de um padrão de conditta erigido sobre a pretensa gradualmente se libertar ao consagrar o conceito de jus cogens. Há que dar das correspondentes obrigações erga omnes, buscando assegurar sua plena cepções se impõem em nossos dias, e de sua fiel observância dependerá em grande parte a evolução futura do direito internacional. É este, em meu entencom as contradições trágicas que marcaram este século próximo ao final. Muito obrigado pela atenção com que me distinguiram.

## LA HUMANIZACIÓN DEL DERECHO INTERNACIONAL Y LOS LÍMITES DE LA RAZÓN DE ESTADO

Constituye para mi motivo de gran honor poder comparecer a esta ceremonia de incorporación, como Profesor Honorario de la Universidad Nacional Mayor de San Marcos, en el marco de las celebraciones de su 450 aniversario, aquí en la capital peruana, Lima. Los 450 años de existencia de la Universidad Nacional Mayor de San Marcos equivalen a un casi igual tiempo de la evolución del Derecho Internacional (como hoy lo conocemos). Esto me conlleva a algunas reflexiones, que quisiera compartir con todos los presentes en la ceremonia de esta noche en la Rectoría de esta prestigiosa Universidad Decana de las Américas.

Desde los orígenes del Derecho de Gentes, el ideal de la civitas maxima gentium fue propugnado y cultivado en los escritos de los llamados fundadores del Derecho Internacional. Es significativa la contribución de los teólogos españoles Francisco de Vitoria y Francisco Suárez en ese sentido. Vitoria dio un aporte pionero y decísivo para la noción de la prevalencia del Estado de Derecho: fue él quien sostuvo, con rara lucidez, en sus celebres Relecciones Teológicas (1538-1539), sobre todo la De Indis — Relectio Prior, que el ordenamiento jurídico obliga a todos (gobernados y gobernantes), y la comunidad internacional (totus orbis) prima sobre el arbitrio de cada Estado individual.

Para el gran maestro de Salamanca, el Derecho de Gentes reglamenta una comunidad internacional constituida por seres humanos organizados socialmente en Estados y coextensiva con la propia humanidad. Transcurridos más de cuatro siglos y medio, el mensaje de Francisco de Vitoria retiene una notable actualidad. Para Suárez (autor del tratado *De Legibus ac Deo Legislatore*, 1612), el Derecho de Gentes revela la unidad y universalidad del género humano, siendo los Estados miembros de la sociedad universal.

En la concepción del *jus gentium* de Hugo Grotius (autor de la célebre obra De Jure Belli ac Pacis, 1625), el Estado no es un fin en sí mismo, sino un medio para asegurar el ordenamiento social y perfeccionar la sociedad común que abarca toda la humanidad. Aún antes de Grotius, Alherico Gentili (autor de De Jure Belli, 1598) sostenía que es el Derecho el que reglamenta la convivencia

Ž

Discurso proferido pelo Autor, na cerimônia de outorga do título de Professor Honoris Causa da Universidad Nacional Mayor de San Marcos, realizada na Reitoria